



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1845/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3403/2007
PROTOCOLO	: 859383
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: 1-NELSON CINTRA RIBEIRO 2-DERLEI JOÃO DELEVATTI 3-ILIONE FRANÇA DE ARRUDA JUNIOR
ADVOGADOS	: SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10.161-B; NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.617; ILUSKA RIBEIRO BARBOSA ALVES – OAB/MS 10.612; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110; FLAVIANA BRITO DE MIRANDA – OAB/MS 11.236; JOSELMA GOMES PEREIRA – OAB/MS 10.059; ORCILIO PEREIRA DA ROCHA – OAB/MS 9.644.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA INSPEÇÃO ORDINÁRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESPENDIDOS COM A CONTRATAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – AÇÃO DE COBRANÇA – NÃO AJUIZAMENTO – RENÚNCIA DE RECEITA – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – APLICAÇÃO DE MULTA – NOVA DETERMINAÇÃO – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – COMUNICAÇÃO À CÂMARA DE VEREADORES.

1. O Prefeito Municipal é o único legitimado a ingressar com a ação judicial para o ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos, e está legalmente obrigado a fazê-lo, sob pena de incorrer em infração político-administrativa, sujeita a julgamento pela Câmara dos Vereadores, por se omitir na defesa dos bens, rendas, direitos e interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura (artigo 4.º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/1967).
2. A falta de comprovação da adoção de medidas para o recebimento de valores impugnados impõe a aplicação de multa ao gestor desidioso, por descumprimento à obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 4.º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, e determinação aos atuais responsáveis para a adoção de providências, no prazo estipulado, sob pena das sanções cabíveis.
3. Os autos devem ser remetidos ao Ministério Público de Contas com o propósito de solicitar junto à Procuradoria-Geral de Justiça a apuração de eventual prática de improbidade administrativa, e comunicada a Câmara de Vereadores do Município para que adote as providências que entender necessárias acerca da infração político-administrativa prevista no artigo 4.º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 201/67.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar **multa**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Derlei João Delevatti**, Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época; por descumprimento à obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 4.º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 201/67; concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 do mesmo diploma legal; **determinar** a intimação do Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, agente causador do dano e atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, para que cumpra o Item I.2 do AC00 – SECSES – 281/2013 (f. 54-55) decorrente do Relatório Voto REV – G.RC – 1123/2013 e comprove nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias; bem como do **Dr. Ilione França de Arruda Junior**, Procurador-Geral do Município, para que no caso de não pagamento no prazo determinado, adote as providências para o ajuizamento da ação de cobrança do título executivo, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **comunicar** à Câmara de Vereadores do Município de Porto Murtinho para que adote as providências que entender necessárias acerca da infração político-administrativa prevista no artigo 4.º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 201/67; e **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas com o propósito de solicitar junto à Procuradoria Geral de Justiça a apuração de eventual prática de improbidade administrativa, prevista no artigo 11, da Lei 14.230/2021, por parte do **Sr. Derlei João Delevatti e atual Nelson Cintra Ribeiro**, Prefeitos de Porto Murtinho e responsável pela adoção de medidas para ressarcimento ao erário à época; por descumprimento à obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de descumprimento do Acórdão AC00 – SECSSES – 281/2013 (f. 54-55) decorrente do Relatório Voto REV – G.RC – 1123/2013 (f. 42-53) que, dentre outras disposições, declarou a irregularidade e ilegalidade dos atos apurados na Inspeção Ordinária n. 38/2006 e impugnou o valor de R\$ 6.965,14 (seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) em desfavor do Prefeito Municipal à época, Sr. *Nelson Cintra Ribeiro*, em razão da ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos com a contratação.

Publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na edição do dia 01 de julho de 2013, a Decisão **transitou em julgado** em 26/08/2013 sem que houvesse interposição de recurso e, tampouco, o cumprimento da disposição do item I.2, que determinou a devolução de valores ao erário municipal.

Então, a Diretoria-Geral deste Tribunal de Contas, após as devidas atualizações de cálculo e homologações, comunicou ao Sr. *Derlei João Delevatti* – Prefeito Municipal à época – a respeito dos valores impugnados para que fossem tomadas as medidas cabíveis visando ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou o ajuizamento da ação judicial competente, conforme expediente à f. 76. Porém, houve o decurso do prazo legal sem qualquer resposta sobre eventuais providências destinadas à execução do título executivo extrajudicial por parte do Município.

Em cumprimento os princípios do contraditório e da ampla defesa e tendo em vista às possíveis sanções ante ao descumprimento das decisões desta Corte de Contas, intimou-se o Sr. *Derlei João Delevatti* para conhecimento e providências necessárias visando ao ressarcimento o erário (f. 76), entretanto, deixou fluir *in albis* para se manifestar.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* pronunciou pela aplicação de multa em razão da não comprovação do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, bem como pela determinação ao atual prefeito para que ajuíze a execução fiscal, nos termos do Parecer n. 9870/2022 (f. 107-110).

É o relatório.

Passo às razões de mérito.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Considerando que este Tribunal de Contas foi o prolator da decisão que determinou o ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos, mas não o titular do crédito que reconheceu, caberia ao Município de *Porto Murtinho* – na pessoa de seu mandatário, naquela ocasião o Prefeito do Município, *Sr. Derlei João Delevatti* –, o ajuizamento da devida ação de cobrança em desfavor do *Sr. Nelson Cintra Ribeiro*, agente público causador do dano. Isso porque somente o Município, enquanto beneficiário da condenação, está legitimado a propor a medida judicial para execução do respectivo título executivo.

Esse é o entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal, conforme se pode inferir do julgamento no Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, que abaixo se reproduz:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.

2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.

3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).

Recurso extraordinário não conhecido” (grifos nosso).

Aliás, é bom que se diga que o Prefeito Municipal não apenas é o único legitimado a ingressar com a ação judicial, como está legalmente obrigado a fazê-lo, sob pena de incorrer em infração político-administrativa – sujeita a julgamento pela



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Câmara dos Vereadores – por se omitir na defesa dos bens, rendas, direitos e interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura. É o que dispõe o artigo 4.º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Não fosse o bastante, constitui ato de improbidade administrativa causar lesão ao erário em ações que dizem respeito à conservação do patrimônio público. Veja:

Lei 14.230/2021 – Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Descumpridas as disposições legais já mencionadas, e ainda a do artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – que determina a propositura da ação judicial de execução do título no prazo de 30 dias, contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal; e a respectiva comunicação de sua propositura –; impõe-se ao gestor desidioso, neste caso o *Sr. Derlei João Delevatti*, a aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, conforme parâmetros já consolidados nesta Corte de Contas. Vejamos o julgado colacionado abaixo:

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ACÓRDÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO EXECUÇÃO FINANCEIRAIRREGULAR IMPUGNAÇÃO DE VALORES CRÉDITO MUNICIPAL AÇÃO DE COBRANÇA NÃO AJUIZAMENTO RENÚNCIADE RECEITA APLICAÇÃO DE MULTA NOVA DETERMINAÇÃO REMESSA À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL. A constatação de que o jurisdicionado não traz aos autos quaisquer elementos comprovando a adoção de medidas para o recebimento de valores por meio da interposição de ação de cobrança de título executivo extrajudicial demonstra desídia, inércia e evidencia infringência legal, bem como



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

inobservância ao princípio da continuidade da atividade administrativa uma vez que se encontra no exercício do cargo e na condição de atual chefe do executivo municipal, sujeitando-o à multa e nova determinação para que adote providências para o recebimento do valor impugnado. A falta de adoção de providência para a cobrança de valores pertencentes ao município configura renúncia de receita e aponta indícios de infração política administrativa e de improbidade administrativa, que devem ser levadas ao conhecimento do Ministério Público Estadual e da Câmara Municipal para as providências necessárias. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa de **100 (cem) UFERMS** ao atual Prefeito de Itaquiraí, Sr. Ricardo Fávaro Neto, pela renúncia da receita e descumprimento de decisão deste Tribunal; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando emprazo idêntico, sob pena de cobrança judicial; por nova determinação ao Sr. Ricardo Favaro Neto, para que adote as providências necessárias à cobrança do crédito municipal, representado pelo título executivo extrajudicial originado do Acórdão AC00 854/2015 (peça 12), em desfavor do Ex-prefeito Edson Vieira, para o ressarcimento aos cofres do município da quantia de R\$ 9.684,51 (nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, pelo prejuízo causado aos cofres do município, verificado na execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2001; pela remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas que entender necessárias para a apuração de possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Municipal de Itaquiraí; pela comunicação do fatos à Câmara Municipal, em face da infração político-administrativa praticada, para as providências que julgar conveniente. Campo Grande, 4 de dezembro de 2019. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 178822003 MS 779550, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2361, de 12/02/2020).

Portanto, o valor fixado está em conformidade com os parâmetros colhidos de casos assemelhados já julgados nesta Corte, do conjunto de elementos de convencimento demonstrados, e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra as normas legais mencionadas.

Por fim, cumpre destacar que o *Sr. Nelson Cintra Ribeiro* - agente penalizado por meio do Acórdão AC00 – SECSES – 281/2013 (f. 54-55) decorrente do Relatório Voto REV – G.RC – 1123/2013 - ocupa novamente o cargo de prefeito Municipal de Porto Murtinho; sendo assim, o mesmo deverá ser intimado quanto ao teor desta Decisão e para que cumpra à decisão prolatada em seu desfavor, sob pena de propositura de ação de execução pela Procuradoria do Município, ainda que seja o atual prefeito haja vista o princípio da indisponibilidade do interesse público; além de caracterização de infração político-administrativa, a qual sujeita seu julgamento à



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Câmara dos Vereadores, nos termos do art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei n. 201/1967.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas circunstâncias fáticas e disposições jurídicas apresentadas, acolho parcialmente o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas **VOTO** para que o Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

I - APLIQUE MULTA em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao **Sr. Derlei João Delevatti**, Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época; por descumprimento à obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 4.º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 201/67; concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 do mesmo diploma legal;

II - DETERMINE a intimação do Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, agente causador do dano e atual Prefeito Municipal de *Porto Murtinho*, para que cumpra o Item I.2 do AC00 – SECSES – 281/2013 (f. 54-55) decorrente do Relatório Voto REV – G.RC – 1123/2013 e comprove nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias; bem como do **Dr. Ilione França de Arruda Junior**, Procurador-Geral do Município, para que no caso de não pagamento no prazo determinado, adote as providências para o ajuizamento da ação de cobrança do título executivo, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – COMUNICAR à Câmara de Vereadores do Município de *Porto Murtinho* para que adote as providências que entender necessárias acerca da infração político-administrativa prevista no artigo 4.º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 201/67;

IV – REMETER os autos ao Ministério Público de Contas com o propósito de solicitar junto à Procuradoria Geral de Justiça a apuração de eventual prática de improbidade administrativa, prevista no artigo 11, da Lei 14.230/2021, por parte do **Sr. Derlei João Delevatti e atual Nelson Cintra Ribeiro**, Prefeitos de Porto Murtinho/MS e responsável pela adoção de medidas para ressarcimento ao erário à época; por descumprimento à obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa, determinação, comunicação e remessa dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

PMS / ARN/ MSS